

a qualidade do ensino da medicina em Portugal e a difusão de práticas de investigação de translação e clínica, assim como o alargamento da cooperação entre as escolas e faculdades de Medicina, laboratórios associados e instituições de I&D com actividade na área das ciências biomédicas e da saúde, de modo a que Portugal se posicione cada vez mais num nível verdadeiramente competitivo à escala internacional.

O programa em apreço é também importante para estimular um maior conhecimento dos estudantes de medicina e de profissionais do sector sobre os desenvolvimentos científicos na área da saúde, assim como para facilitar a melhoria da compreensão do público em geral face a esses desenvolvimentos, de um modo que venha a facilitar o aumento de bem-estar das populações.

Seguindo as melhores práticas internacionais em cooperação científica e tecnológica, o programa com a Harvard Medical School foi concebido de acordo com planos de actividade de âmbito plurianual e de financiamento competitivo, sujeitos a avaliações externas, independentes e periódicas.

Considerando, ainda, que este programa está excepcionado da escolha do tipo de procedimento, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que estabelecem o regime jurídico da realização de despesas públicas e aprova o Código dos Contratos Públicos, e que em face do montante envolvido a competência para autorizar a realização da respectiva despesa cabe ao Conselho de Ministros;

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à execução do programa de investigação de translação e de disseminação de informação, entre os anos de 2009 e 2016, nos montantes globais de € 26 900 000, destinado às instituições nacionais, e de 20 400 000 dólares americanos, isto é cerca de € 15 004 109,57, ao câmbio da presente data, destinados à Harvard Medical School, nos termos do anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a celebração do contrato relativo ao programa referido no número anterior entre a Fundação para a Ciência e Tecnologia e a Harvard Medical School, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, intitulado «Harvard Medical School — Portugal program in translational research and information».

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a competência para aprovar a minuta do contrato do programa «Harvard Medical School — Portugal program in translational research and information».

4 — Encarregar o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de, por si ou através da Fundação para a Ciência e Tecnologia, acompanhar, monitorizar e avaliar a execução deste contrato.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO N.º 1

TABELA N.º 1

Plano de financiamento à Harvard Medical School no âmbito do programa

Financiamento anual (milhões de dólares)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total	Estimativa do total em milhões de Euros
Total do pagamento	0,987	2,580	3,426	4,281	4,495	3,819	0,795	20,383	15,679

TABELA N.º 2

Estimativa do financiamento destinado às instituições nacionais participantes no programa

(Milhões de euros)

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Orçamento estimado	1,724	2,894	3,996	6,043	5,782	4,688	1,553	0,147	26,827

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 39/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 427-A/2009, de 23 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, suplemento, de 23 de Abril

de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na nota ⁽¹⁾ do anexo IV, «Montantes do apoio estabelecidos por tipo de cultura e modulados em função da respectiva área elegível a que se refere o artigo 18.º-E», onde se lê:

«⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, incluindo as culturas forrageiras para produção

de silagem, com excepção do arroz e das culturas que se inserem na classificação ‘Horticultura ao ar livre’.»

deve ler-se:

«⁽¹⁾ Culturas de Primavera-Verão feitas em regadio, incluindo as culturas forrageiras para produção de silagem, com excepção das culturas que se inserem na classificação ‘Horticultura ao ar livre’.»

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 579/2009

de 2 de Junho

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, remetendo para diploma complementar a qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres.

As praias ora designadas como praias de banhos atendem às águas balneares identificadas no âmbito da Directiva n.º 76/160/CEE, uma vez que são essas que apresentam as características adequadas para a prática balnear.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na alínea *b)* do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias marítimas as designadas como zonas balneares costeiras constantes do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Para efeitos do disposto na alínea *c)* do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, consideram-se praias de águas fluviais e lacustres as designadas como zonas balneares interiores constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria vigora durante a época balnear estabelecida para cada praia no ano de 2009.

Em 14 de Maio de 2009.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO I

Praias de banhos marítimas designadas

Concelho	Zona balnear costeira	Observações
Caminha (a)	Caminha. Moledo. Vila Praia de Âncora.	(a) Época balnear — de 15 de Junho a 15 de Setembro (Portaria n.º 122/2009, de 30 de Janeiro).
Viana do Castelo (a)	Afife. Amorosa. Arda. Cabedelo. Carreço. Castelo do Neiva. Norte. Paço.	
Esposende (a)	Apúlia. Fão — Ofir. Marinhas — Cepães. Suave Mar.	
Póvoa do Varzim (a)	Aver-o-Mar. Norte/Quião. Aver-o-Mar Sul/Lagoa. Aguçadoura Sul/Paimó. Fragosa. Zona Urbana Norte.	
Vila do Conde (a)	Árvore. Frente Urbana — Norte. Frente Urbana — Sul. Labruge. Mindelo. Vila Chã.	
Matosinhos (a)	Agudela. Angeiras — Norte. Angeiras — Sul. Aterro.	